



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.619 - CE (2013/0357644-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE COLARES FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RICARDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Havendo o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negado provimento à apelação, demonstrando haver nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, em decisão fundamentada, não se constata o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.

3. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise aprofundada do contexto fático-probatório, a qual é vedada na via estreita deste remédio constitucional.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.619 - CE (2013/0357644-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE COLARES FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RICARDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, na Apelação Criminal n. 40273-77.2003.8.06.0000/1.

O paciente, na Ação Penal n. 2001.10253-4, foi condenado a 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Em segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça *a quo* negou provimento ao apelo da defesa que pugnava pela desconstituição do veredicto do Conselho de Sentença, que teria sido proferido em manifesta contrariedade à prova dos autos.

Nesta Corte Superior, o paciente repisa os argumentos adotados na apelação e requer a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (fl. 5).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 60-63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.619 - CE (2013/0357644-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Havendo o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negado provimento à apelação, demonstrando haver nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, em decisão fundamentada, não se constata o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.

3. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, a qual é vedada na via estreita deste remédio constitucional.

4. Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos

Cinge-se este *mandamus* à alegação de que a decisão dos jurados encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos.

Imperioso ressaltar, desde já, que a decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente possa não ser a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88.

Tal princípio é mitigado quando os jurados proferem decisão de forma teratológica, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, caso em que a decisão deve ser anulada pela instância revisora, de modo a submeter o réu a novo julgamento perante seus pares.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente admitindo-se a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão posta em discussão, verifico que o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente, por entender, de forma escoreita, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri estaria em total consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, nos seguintes termos (fls. 39-41):

[...]

Portanto, as investigações apontavam que a vítima teve um entrevero com o primo do indigitado, tendo este efetuado vários disparos que culminaram no excídio.

A mãe da vítima contava que o motivo do crime teria sido passional.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a autoria restou incontestada, sendo esclarecida, no decorrer da instrução criminal, a causa real da contenda: disputas de gangue no bairro.

Observe-se o afirmado por Francisco Cristiano Mendes, diante do reitor do feito, sinalizando para o acerto da decisão soberana do Cenáculo Popular que condenou o denunciado, senão vejamos (fl. 141/142):

"[...] que se encontrava no parque localizado no bairro da Serrinha no dia e hora do fato; que se encontrava com sua namorada; que lá no parque se encontrava em companhia de sua namorada e que lá viu o acusado, a vítima e seus colegas Delcio, Zildo, Ana Claudia e Ana Amália e também Pegada; que em dado momento o depoente no horário aproximado de 22:00 horas presenciou a uma distância de quinze metros uma briga entre Punk e Vandinho; que havia muita gente apartando a briga; que se tratava de briga de gangue; que quando começou a briga o depoente foi deixar a namorada em casa que era ali perto; que quando ia com a namorada ouviu uns disparos de arma de fogo; que o depoente ouviu mais de cinco disparos de arma de fogo; que segundo ouviu falar o crime teria sido dado por briga de gangue..."

Continuou ainda (fl. 142):

"[...] a firma(sic) o depoente que aproximadamente uma semana após o fato as pessoas chegaram para o depoente e afirmaram que o matador de Punk teria sido Pegada; que ouviu comentários, também, que o Punk fora morto com seis tiros e que Pegada no momento usava três revólveres; que na ocasião em que ocorreu a briga entre a vítima Punk e Vandinho (primo do Pegada) o depoente afirma ter visto Isabel no portão da casa da mãe do Pegada..."

Chamada à audição na primeira fase do rito escalonado, Ana Amália da Silva verberou (fls. 143/144):

"[...] que realmente se achava presente por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assassinato de Punk, e que o autor do mesmo fora Pegada; que não sabe informar o número exato de disparos efetuados contra a vítima, no entanto, calculou em aproximadamente dez tiros; que não sabe informar se Pegada usava dois revólveres, porque no instante em que se iniciou os disparos a depoente virou o rosto; que após os disparos Pegada saiu do local; que a vítima faleceu no próprio local; que o motivo do Pegada ter matado Punk foi porque este último houvera brigado com Vandinho (primo do acusado)..."

A supra citada testemunha confirmou: "[...] que não sabe informar sobre os antecedentes do acusado, no entanto, com relação à vítima é do seu conhecimento que era envolvido com gangues, pois fizera parte de duas gangues Garibalde e TM..."

Francisca Cláudia Nascimento de Sousa, perante o Presidente da Audiência, manifestou-se (fl. 152):

"[...] que o fato se deu bem próximo ao parte(sic); que por ocasião do fato havia muita gente no local; que a depoente ouviu estampidos de arma de fogo, porém não sabe precisar quantos; que a depoente foi até o local e em lá chegando viu o corpo da vítima Ronaldo, o qual era conhecido por Punk estendido no chão, já sem vida; que a depoente viu ainda um ferimento na cabeça da vítima; que no local as pessoas davam conta de que a vítima levava dez tiros, porém a depoente não viu o acusado, porém os comentários apontavam Ricardo, vulgo Pegada, como autor do crime; que tem conhecimento de que tanto a vítima como o acusado faziam parte da gangue TM, que a vítima tinha envolvimento com a gangue Guaribal; que a motivação do crime, a depoente ouviu comentários que deveu-se a conflitos entre as gangues do bairro..."

A escorreita prova testemunhal colhida no almanaque processual desde a fase investigativa, confirmada que foi pela cláusula pétrea do contraditório e da ampla defesa, em sintonia com o devido processo legal, deixa incontestes a autoria delitiva do ora apelante, carecendo de qualquer amparo o sofisma defensivo que clama por absolvição.

A desditosa vítima se desentendeu com o primo do acusado, em um parque de diversões. Somado a isso, a instrução criminal sinalizou que a motivação do delito teria sido oriunda de conflitos de gangues no bairro.

O auto de exame de corpo de delito (fls. 21/22) serve para aclarar mais ainda a decisão do colegiado leigo, demonstrando ter o vitimado falecido em virtude de feridas penetrantes de crânio, tórax e abdômen, provocadas por ação de objeto perfuro-contundente.

Os *experts*, ainda, a fim de oferecer um parecer com convicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica, efetuaram um exame de local de morte violenta (fls.63/71), com o escopo de coletar vestígios que caracterizem o fato.

Ademais, os Senhores Jurados optaram por acatar uma das versões sustentadas em Plenário, *in casu*, a do agente ministerial, devidamente **amparada nas provas robustas e colacionada nos fólios, o que desautoriza o acolhimento da pretensão defensiva, tendo em vista a soberania constitucional que possui o Tribunal do Júri, restando, assim, impossibilitada a anulação do julgamento requerida.**

Extraí-se do acórdão impugnado que a decisão dos jurados encontra amparo nos depoimentos acima transcritos, os quais apontam o paciente, Ricardo Cavalcante de Oliveira, vulgo "Pegada", como o autor dos disparos que ceifaram a vida de Ronaldo Rodrigues Araújo, vulgo "Punk".

Desta forma, só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.

Ademais, para infirmar tal conclusão e submeter o réu a novo julgamento – sob a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos – seria necessário o revolvimento de provas, providência incabível na via do habeas corpus. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte.

Ilustrativamente:

[...]

4. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita deste remédio constitucional.

(HC n. 229.847/RS, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 4/8/2014)

[...]

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

(HC n. 251.441/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 30/9/2015)

III. Dispositivo

À vista do exposto, não conheço do habeas corpus e, ao examinar seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0357644-5

HC 280.619 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200101102534 20030011080561 402737720038060000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE COLARES FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RICARDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.